PREGÃO PRESENCIAL: 024/2021

PROCESSO LICITATÓRIO: 086/2021

PARECER JURÍDICO

Trata-se de pedido de parecer em face da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial em epígrafe, formulada pela empresa MEDICAR EMERGÊNCIAS MÉDICAS CAMPINAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 03.563.718/0001-84, alegando, em breve síntese, que o edital necessita ser retificado vez que limitaria a participação de empresas interessadas, carecendo de vícios que devem ser sanados, quais sejam: ***a)*** *exigência de vínculo empregatício do médico com a empresa contratada;* ***b)*** *impossibilidade de inclusão de IRPJ e CSLL na planilha de preços;* ***c)*** *ausência de exigência de comprovação de qualificação econômico-financeira (balanço patrimonial);* ***d)*** *ausência de exigência de qualificação técnica – registro no CRM;* ***e)*** *ausência de previsão de reajuste.*

Ao final, requer a impugnante, em caráter liminar, a concessão do efeito suspensivo, adiando-se a sessão designada para o dia 22/12/2021, e no mérito pugna pela procedência da impugnação, sendo realizado a readequação do edital.

I - DA TEMPESTIVIDADE

Prevê o edital que o prazo para impugnação se encerra às 17:00h do dia 17/12/2021.

Diante o exposto, a impugnação deve ser recebida pelo CISSUL/SAMU, visto que se encontra tempestiva.

II - DA EXIGÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO MÉDICO COM A EMPRESA CONTRATADA

Maurício Godinho Delgado ensina que "*para o Direito do Trabalho, terceirização é o fenômeno pelo qual se dissocia a relação econômica de trabalho da relação justrabalhista que lhe seria correspondente.*"[1]

[1] DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 18. ed. São Paulo: LTR, 2019, p. 540

A terceirização pode ser conceituada como a transferência da atividade de um órgão público ou empresa a outras empresas especializadas nesse tipo de atividade, originando uma relação trilateral entre o obreiro, a empresa tercerizante (prestadora de serviços) e a tomadora/contratante dos serviços terceirizados.

Com o advento das Leis 13.429/17 e 13.467/17, a terceirização foi possível em atividade-meio e fim (artigo 4°-A, Lei 6019/74), sendo tal inovação avalizada pelo Supremo Tribunal Federal (ADPF 324 e Recurso Extraordinário 958252, com repercussão geral).

Importante ressaltar que abusos devem ser coibidos e que, antes de se terceirizar uma atividade, **é preciso cercar-se de cuidados no intuito de reduzir riscos e evitar a configuração de uma relação trabalhista direta**.

Durante todo o período em que terceirizados estiverem atuando, análises, relatórios, conferências de documentos de regularidade da empresa contratada e inúmeros outros requisitos e critérios terão que ser observados.

In casu, a Impugnante pleiteia a retificação do Edital para que seja excluída qualquer exigência de manutenção ou comprovação de vínculo empregatício entre as licitantes e os médicos que executarão os serviços.

Data máxima vênia, em que pese o esforço argumentativo da Impugnante, entendemos a irresignação deve ser atendida apenas parcialmente.

Realmente deve ser permitido e aceito que profissionais médicos que sejam **sócios** da empresa possam vir a executar os serviços licitados, o que, evidentemente, afasta a necessidade de apresentação da documentação relativa ao vínculo trabalhista.

No mesmo diapasão, sendo a licitante uma **cooperativa de trabalho médico**, poderá o cooperado executar os serviços licitados, sem que gere passivo trabalhista ao contratante, conforme parágrafo único do Art.442 da CLT:

> *"**Art. 442** - Contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego.*
>
> *Parágrafo único - Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela."*

Quanto ao tema, vejamos o entendimento do C. TST:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO (ANÁLISE CONJUNTA). COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROVIMENTO**. *Ante a possível violação do artigo 442, parágrafo único, da CLT, o destrancamento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento a que se dá provimento.* **RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. PROVIMENTO**. *Cinge-se a controvérsia em verificar a possibilidade do reconhecimento de vínculo de emprego entre trabalhador cooperado e empresa tomadora de serviços. Como é cediço, as cooperativas se caracterizam como associação de pessoas, de natureza civil, constituídas, em regra, para prestar serviços aos seus associados, os quais aderem voluntariamente a esse tipo de associação. Tal definição se extrai do artigo 4º da Lei nº 5.764/71, diploma que regula o cooperativismo no Brasil. Segundo o artigo 5º da referida lei, essa modalidade de sociedade poderá adotar como objeto qualquer tipo de serviço, operação ou atividade, donde se conclui inexistir empecilho legal para a constituição das chamadas "cooperativas de trabalho" ou "cooperativas de mão de obra", nas quais um grupo de pessoas de determinada categoria profissional se unem para prestar serviços a terceiros, em troca de uma contraprestação pecuniária.* ***Para essa forma de labor, a lei afasta, expressamente, o vínculo de emprego entre o sócio cooperado e o tomador de serviços, dada a natureza civil da relação jurídica. Tal vedação encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 442 da CLT, que foi introduzido pela Lei nº 8.949/1994****. Diante de tal previsão legal, esta Corte Superior vinha entendendo que somente na hipótese de fraude, com a demonstração de que a cooperativa foi criada para finalidade diversa ou desvirtuada de seus objetivos, em explícita burla à legislação trabalhista, é que se poderia reconhecer o vínculo de emprego entre o trabalhador intermediado pela cooperativa e o tomador dos serviços. Este Tribunal Superior, inclusive, tem larga jurisprudência sobre a matéria, na qual se afasta o óbice da impossibilidade do reconhecimento do vínculo de emprego previsto no artigo 442, parágrafo único, da CLT, aplicando-se para a circunstância o artigo 9º do mesmo diploma, o qual tem como nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação da legislação trabalhista. A*

questão, contudo, foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal na ADPF 324 e no RE 958.252, em repercussão geral, os quais foram julgados conjuntamente em 30.8.2018, ocasião em que foi fixada a seguinte tese jurídica: "É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante." Desse modo, a partir dessa data, em razão da natureza vinculante das decisões proferidas pelo excelso Supremo Tribunal Federal nos aludidos feitos, deve ser reconhecida a licitude das terceirizações em qualquer atividade empresarial, de modo que a empresa tomadora apenas poderá ser responsabilizada subsidiariamente. No presente caso , o Tribunal Regional reconheceu a ilicitude da terceirização de serviços por meio de cooperativa, por entender que a reclamante fora contratada para exercer "atividade de 'auxiliar de enfermagem' consiste em atividade necessária ao estabelecimento da primeira reclamada, que se dedica à prestação de serviços médicos domiciliares". Nesse contexto, em razão dos fundamentos acima consignados, entendo que o egrégio Tribunal Regional, ao manter o reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços, acabou por dissentir do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, bem como do disposto no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (...) " (RR-205000-62.2009.5.02.0434, 4ª Turma, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 23/11/2018).

Vê-se, portanto, que sendo a licitante Cooperativa de Trabalho médico deve se exigir apenas e tão somente que comprove a condição de cooperado do profissional que vier a executar os serviços licitados.

Contudo, no que tange a prestação de serviços por profissionais contratados como pessoa jurídica (pejotização), entende esta Procuradoria que deve ser vedada tal modalidade de contratação para prestação de serviços junto ao CISSUL/SAMU, dado o risco de se criar enorme passivo trabalhista para o Órgão Público contratante/tomador do serviço.

Há várias decisões do E. TRT/MG reconhecendo a nulidade da chamada "pejotização":

"**CONTRATO CELEBRADO MEDIANTE CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA - FRAUDE - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO** - *A **pejotização** não encontra respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, que consagra o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, em torno do qual se erigem todos os demais princípios justrabalhistas. Tendo em conta o comando inserto no art. 9º da CLT e com supedâneo no princípio da primazia da realidade, impõe-se a declaração da nulidade da contratação realizada sob tal viés. Por assim ser, a contratação do trabalhador por intermédio de pessoa jurídica não afasta a configuração da relação empregatícia, se a realidade fática descortinada nos autos evidencia que os serviços eram prestados nos moldes previstos pelo artigo 3º, da CLT, mormente quando a pessoa jurídica foi constituída exatamente para tal fim.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010344-17.2020.5.03.0071 (RO); Disponibilização: 15/12/2021; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta)

"**PEJOTIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO**. *No caso concreto, restou comprovada a presença dos requisitos dos artigos 2º e 3º da CLT, tendo havido a ocorrência do fenômeno conhecido como "**pejotização**", que consiste na simulação de um contrato de prestação de serviços, ou seja, os empregados são contratados como pessoa jurídica, como forma de fraudar a legislação trabalhista.*" (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010065-80.2021.5.03.0011 (RO); Disponibilização: 07/12/2021; Órgão Julgador: Decima Primeira Turma; Relator: Juliana Vignoli Cordeiro)

No caso concreto, os prestadores de serviço da empresa terceirizada atuaram com habitualidade, subordinação, fiscalização, controle de horário e remuneração fixa, **em relação marcada por todos os elementos da relação empregatícia (arts. 2º e 3º da CLT).**

A Súmula 331 do C. TST, em seus itens V e VI, dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

(...)

*V - **Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente**, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, **especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora**. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.*

*VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços **abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral**."*

Resta claro portanto que os entes integrantes da Administração Pública devem fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, **sob pena de responder subsidiariamente por TODAS as verbas decorrentes de eventual condenação**.

Em hipótese alguma o CISSUL pode sequer correr o risco de ser subsidiariamente condenado no pagamento de verbas decorrentes de eventual reconhecimento de relação de emprego entre o "pejotizado" e a empresa terceirizadora, que pode alcançar cifras astronômicas.

Ainda que não bastassem tais fatos, mais que suficientes a afastar a possibilidade de aceitar-se "pejotizados" prestando serviços ao CISSUL, vale destacar que em que pese não haver decreto regulamentando especificamente as contratações terceirizadas no âmbito dos consórcios públicos, por analogia, socorremo-nos ao Decreto Federal 9.507/18 que em seu art. 8º prevê a todo momento que as obrigações **tipicamente** trabalhistas (salários, FGTS, férias, décimo terceiro, etc...) devem ser rigorosamente observadas:

*"**Art. 8º**. Os contratos de que trata este decreto conterão cláusulas que:*
I - exijam da contratada declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato;
II - exijam a indicação de preposto da contratada para representá-la na execução do contrato;
*III - estabeleçam que o pagamento mensal pela contratante ocorrerá **após a comprovação do pagamento das obrigações***

trabalhistas, previdenciárias e para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS pela contratada relativas aos empregados que tenham participado da execução dos serviços contratados;

IV - estabeleçam a possibilidade de rescisão do contrato por ato unilateral e escrito do contratante e a aplicação das penalidades cabíveis, ***na hipótese de não pagamento dos salários e das verbas trabalhistas, e pelo não recolhimento das contribuições sociais, previdenciárias e para com o FGTS***;

V - prevejam, com vistas à garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

a) que os valores destinados ao pagamento de férias, décimo terceiro salário, ausências legais e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão efetuados pela contratante à contratada somente na ocorrência do fato gerador; ou

b) que os valores destinados ao pagamento das férias, décimo terceiro salário e verbas rescisórias dos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados serão depositados pela contratante em conta vinculada específica, aberta em nome da contratada, e com movimentação autorizada pela contratante;

VI - exijam a prestação de garantia, inclusive para pagamento de obrigações de natureza trabalhista, previdenciária e para com o FGTS, em valor correspondente a cinco por cento do valor do contrato, limitada ao equivalente a dois meses do custo da folha de pagamento dos empregados da contratada que venham a participar da execução dos serviços contratados, com prazo de validade de até noventa dias, contado da data de encerramento do contrato; e

VII - prevejam a verificação pela contratante, do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS, em relação aos empregados da contratada que participarem da execução dos serviços contratados, em especial, quanto:

a) ao pagamento de salários, adicionais, horas extras, repouso semanal remunerado e décimo terceiro salário;

b) à concessão de férias remuneradas e ao pagamento do respectivo adicional;

c) à concessão do auxílio-transporte, auxílio-alimentação e auxílio-saúde, quando for devido;

d) aos depósitos do FGTS; e

e) ao pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados dispensados até a data da extinção do contrato.

§ 1º Na hipótese de não ser apresentada a documentação comprobatória do cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e para com o FGTS de que trata o inciso VII do ***caput*** *deste artigo, a contratante comunicará o fato à contratada e reterá o pagamento da fatura mensal, em valor proporcional ao inadimplemento, até que a situação esteja regularizada.*

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º e em não havendo quitação das obrigações por parte da contratada, no prazo de até quinze dias, a contratante poderá efetuar o pagamento das obrigações diretamente aos empregados da contratada que tenham participado da execução dos serviços contratados.
§ 3º O sindicato representante da categoria do trabalhador deve ser notificado pela contratante para acompanhar o pagamento das verbas referidas nos § 1º e § 2º.
§ 4º O pagamento das obrigações de que trata o § 2º, caso ocorra, não configura vínculo empregatício ou implica a assunção de responsabilidade por quaisquer obrigações dele decorrentes entre a contratante e os empregados da contratada."

Diante do exposto, entende esta Procuradoria quanto a legalidade e necessidade da exigência de vínculo empregatício do médico com a empresa contratada, excetuando-se os profissionais que sejam sócios da empresa ou cooperados em caso de tratar-se de cooperativa de trabalho médico.

III - DA INCLUSÃO DE IRPJ E CSLL NA PLANILHA DE PREÇOS

O tema relativo a inclusão do IRPJ e CSLL na planilha de custos e formação de preços realmente gera controvérsias

No Acórdão nº 648/2016 - Plenário, o TCU entendeu que a inclusão do IRPJ e da CSLL nas propostas **não é vedada nem acarreta, por si só, prejuízos ao erário**, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de suas propostas, desde que os preços praticados estejam de acordo com os paradigmas de mercado.

O que é vedado é a inclusão do IRPJ e da CSLL no orçamento estimativo da licitação.

Tratam-se o IR e a CSLL despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço.

Ao tratar da composição do custo total, em seu item 6.4.4 do edital prevê:

6.4.4. TRIBUTOS: Conforme o enquadramento tributário/fiscal da licitante, e incidentes sobre o lucro e/ou faturamento da atividade tais como o imposto de renda (IRPJ), contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), PIS, COFINS, ISSQN, reversão patronal e demais obrigações tributárias e taxas incidentes sobre a prestação dos serviços a serem contratados.

Analisando a minuta do respectivo edital entendo que o subscritor do mesmo ao incluir o subitem 6.4.4 projetou que a composição dos custos, ou seja, a proposta apresentada pelo licitante deverá incluir a remuneração do empregado terceirizado, os encargos sociais e mensais todos os tributos referentes ao enquadramento da empresa, bem como o lucro mensal da empresa licitante.

Diante o exposto, está Procuradoria sugere que seja feita a seguinte alteração no subitem 6.4.4, passando para a seguinte redação:

> *6.4.4. TRIBUTOS: Deverão estar incluídos todos os tributos de qualquer natureza relacionados com a execução do objeto da presente licitação, na forma da lei.*

IV - AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante, quer fazer constar a exigência do balanço patrimonial dentro os documentos para habilitação, no que diz respeito a qualificação econômico-financeiro.

Assiste razão a Impugnante.

O artigo 31 da Lei de Licitações, que trata da qualificação econômico financeira, determina:

> *"**Art. 31**. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*
> *II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;*
> *III – garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."*

Ou seja, a Lei permite que o Edital exija uma das três opções, bem como duas, ou todas elas. Isso fica a critério da Administração Pública.

Entendemos que a exigência do Balanço Patrimonial em licitação, além de estar prevista na Lei de Licitações, serve, também, como uma medida de prevenção da administração pública.

Vale esclarecer que o conteúdo do Artigo 31 da Lei de Licitações não impõe à comprovação da qualidade da empresa, a exigência cumulativa dos três incisos pontificados na norma. Ao contrário, cabe à Administração avaliar caso a caso, quais documentos necessários à análise da questão, tudo embasado no mote do certame.

Prevê o artigo 31, da Lei nº 8.666/93, que este se limitará aos documentos previstos em seus incisos, examinando a redação do referido dispositivo, pode-se concluir que é possível que o Administrador Público exija menos documentos dos que estão previstos no artigo 31, da Lei de Licitações. No entanto, não poderá ele exigir mais documentos do que o dispositivo prevê. Neste sentido, o Administrador Público pode deixar de exigir qualquer dos seguintes documentos: balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social; certidão negativa de falências e concordatas e garantia de, no máximo, 1% do valor estimado para contrato.

Tendo em vista que já consta no edital a exigência de certidão negativa de falência ou concordata, entendo que a adição de mais uma exigência, **dentro dos termos da lei**, não causará nenhum prejuízo aos possíveis licitantes.

Diante o exposto, OPINO pela inclusão da exigência de apresentação do balanço patrimonial, juntamente com a certidão negativa de falência ou concordata constante como documentos de habilitação, com fulcro no artigo 31, I e II da lei 8.666/1993.

V - AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – REGISTRO CRM

Diferente do que diz a Impugnante, **o edital previu a exigência da comprovação de registro no conselho de fiscalização profissional**. Vejamos.

> *"7.4.4 - Apresentação do registro profissional na respectiva categoria."*

O registro da pessoa jurídica no Conselho de Fiscalização Profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas

que também explorem as mesmas atividades.

Vejamos o que diz a Lei das Licitações sobre o assunto no inciso I, do Artigo 30:

> *"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*
>
> *I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica conforme visto anteriormente no art. 30, I, da lei 8666/93 deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.

Vale ressaltar que as empresas que prestam serviços de terceirização de mão de obra, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração - CRA uma vez que a atividade básica por elas desenvolvidas não é a de administração e seleção de pessoal, atividades típicas e privativas do técnico de administração, na forma do art. 2°, b, da Lei 4.769/1965.

Diante o exposto, entende está Procuradoria que o pedido deve ser rejeitado vez que o edital do pregão presencial n° 024/2021, já contempla a exigência do Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

VI - DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE REAJUSTE

A impugnante alega que a Administração constou no edital a previsão de reajuste, afrontando o disposto no art. 40, XI da lei federal 8.666/1993.

Vejamos o que nos apresente o mencionado artigo:

> *"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*
>
> *(...)*

> *XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”*

Analisando a minuta do edital, vejo que realmente carece da previsão de reajuste.

Diante o exposto, OPINO pela inclusão de cláusula constando critério de reajuste, a qual sugiro nos seguintes termos:

> *CRITÉRIO DE REAJUSTE*
> *No caso de renovação contratual através de Termo Aditivo, após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, os preços contratados poderão ser reajustados, para o próximo período, com base na variação acumulada do INPC-IBGE de janeiro a dezembro do período anterior.*

VII – CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante das razões apresentadas no parecer, esta procuradoria OPINA pelo ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, devendo ser retificado o Edital nº 024/2021, nos seguintes termos:

1. *Permitir que sócios da empresa contratada ou cooperados em caso de tratar-se de cooperativa de trabalho médico possam prestar os serviços licitados, vedando, contudo, a prestação de serviços por “pejotizados”;*

2. *Inclusão da exigência do balanço patrimonial, juntamente com à certidão negativa de falência ou concordata constante como documentos de habilitação, com fulcro no artigo 31, I e II da lei 8.666/1993;*

3. *Alteração no subitem 6.4.4, passando para a seguinte redação: “6.4.4. TRIBUTOS: Deverão estar incluídos todos os tributos de qualquer natureza relacionados com a execução do objeto da presente licitação, na forma da lei. ”*

4. *Inclusão de uma cláusula constando critério de reajuste, a qual sugiro nos seguintes termos; "CRITÉRIO DE REAJUSTE - No caso de renovação contratual através de Termo Aditivo, após transcorrido o prazo de 12 (doze) meses, os preços contratados poderão ser reajustados, para o próximo período, com base na variação acumulada do INPC-IBGE de janeiro a dezembro do período anterior."*

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Varginha/MG, 03 de janeiro de 2021.

GUILHERME TADEU RAMOS MAIA
OAB/MG 82.618